

**ANÁLISE DA CNTE SOBRE O PARECER DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO,  
EM DEBATE NA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No dia 19 de março de 2014, o deputado Ângelo Vanhoni, relator do PNE na Comissão Especial encarregada em analisar o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, apresentou seu relatório aos membros da Comissão, que poderão votá-lo a partir do próximo dia 26.

A avaliação da CNTE é de que o novo relatório não atende as principais reivindicações da sociedade, referentes à destinação de 10% do PIB para a educação pública e à complementação da União ao Custo Aluno Qualidade (CAQ) – pontos que tinham sido aprovados no primeiro substitutivo da Câmara dos Deputados. Em outras metas, o relatório atende parcialmente as reivindicações dos/as trabalhadores/as em educação e do segmento da sociedade civil que defende a escola pública de qualidade, tendo o mesmo, ainda, resgatado questões importantes que haviam sido alteradas no Senado.

Em relação à tramitação do PNE, a CNTE considera imprescindível sua votação neste primeiro semestre, para não ser prejudicado pelo calendário eleitoral. Esse será o foco da mobilização da CNTE: PNE já!

Abaixo seguem os pontos polêmicos do novo relatório com a análise da CNTE. A presente avaliação não aborda questões já consensuadas em relatórios anteriores, que contaram ou não com a anuência da CNTE.

<b>Relatório Dep. Ângelo Vanhoni na Comissão Especial da Câmara dos Deputados</b>	<b>Análise da CNTE</b>
Retoma a flexão de gênero (os/as) no texto do PNE	A CNTE concorda com a flexão, à luz da luta histórica da Entidade e das mulheres brasileiras pela igualdade de gênero no país, a qual perpassa por todos os espaços sociais e pelas políticas públicas.
<b>Art. 2º, III</b> Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual e na erradicação de todas as formas de discriminação.	A CNTE apoia a redação porque dá visibilidade às principais demandas pela igualdade no país, seja no campo social, seja entre as pessoas.
<b>Art. 5º § 4º</b> O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos	O relator manteve o texto aprovado pelo Senado, que abre concessões ao financiamento público para programas e políticas educacionais, inclusive as abrangidas pela obrigatoriedade da oferta pública, como no caso da pré-escola. A CNTE vê com muita preocupação essa redação, que além de retirar verbas da educação pública – remetendo parte significativa para o setor privado –, também compromete a

concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.	responsabilidade do Estado para com a expansão das vagas públicas nos diferentes níveis, etapas e modalidades, e, pior, confunde o caráter público da educação, na medida em que a meta 20 aponta, explicitamente, que os investimentos públicos deverão ser destinados à educação pública.
<b>Art. 6º</b> A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.	A redação retoma o texto original da Câmara dos Deputados, que vincula a Conae às conferências preparatórias nos estados e municípios. E a CNTE apoia essa posição que havia sido alterada inadvertidamente no Senado.
<b>Art. 8º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.	O relator retomou corretamente o texto do primeiro substitutivo da Câmara, pois a redação do Senado dispunha de prazo somente para os poderes executivos estaduais, distrital e municipais encaminharem os projetos de lei de seus planos decenais aos respectivos legislativos, sem data limite para a aprovação dos mesmos.
<b>Art. 9º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.	Tal como no artigo anterior, o substitutivo do Senado não vinculou prazo para a aprovação das leis sobre gestão democrática nos diferentes legislativos do país. No entanto, a presente redação estende o prazo da regulamentação de 1 (um) para 2 (dois) anos.
<b>Art. 13.</b> O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.	O novo parecer corrige outra incoerência do texto do Senado, que só dispunha de data para o envio de projeto do Executivo para regulamentação do Sistema Nacional de Educação, sem prazo efetivo para implantação.
<b>Meta 1, estratégia 1.16</b> O Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação	O texto havia sido suprimido no Senado, e é resgatado pelo relator de forma acertada, pois sem esse compromisso dificilmente se avançará de forma satisfatória nas matrículas da educação

infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	infantil, sobretudo em áreas periféricas dos grandes centros urbanos e nos rincões do país.
<b>Meta 2, estratégia 2.1</b> O Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental.	É retomada a redação do primeiro substitutivo da Câmara, que rompe com a proposta do Senado de instituir currículos determinados para cada série/ano do ensino fundamental.
<b>Meta 3, estratégia 3.2</b> O Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum.	Idem ao anterior.
<b>Meta 4:</b> Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	A meta desresponsabiliza o Estado em ampliar sua rede de atendimento especializado, embora as estratégias reforcem o caráter da educação inclusiva nos sistemas públicos de ensino. A CNTE não ignora a importância da rede conveniada, porém espera que o poder público avance na oferta escolar (pública) às crianças e jovens com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
<b>Meta 4, estratégia 4.8</b> Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.	O texto provém do substitutivo do Senado e é importante para garantir a inclusão dos(as) estudantes com deficiência e transtornos globais na rede regular de ensino.
<b>Estratégias 4.15 a 4.19</b>	Tratam de ações do Estado, individual ou em conjunto com as entidade conveniadas, no sentido de fomentar a matrícula com qualidade

	dos(as) estudantes na educação especial e a inclusão destes(as) nas redes regulares de ensino.
<b>Meta 5</b> Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	O relator retomou a redação do primeiro substitutivo da Câmara, mais coerente com as políticas de alfabetização em curso no país, especialmente à luz do Programa de Alfabetização na Idade Certa, desenvolvido pelo MEC em parceria com os sistemas de ensino.
<b>Meta 6, estratégia 6.1</b> Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.	Ao final da estratégia foi incluída a referência de ampliação da jornada de trabalho dos(as) professores(as) numa só escola, o que caminha na direção da qualidade da educação e da valorização de seus profissionais.
<b>Meta 7, estratégia 7.36</b> Estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.	O relator manteve o texto aprovado no Senado, o qual vincula políticas de melhorias para as escolas às notas do IDEB. Trata-se, porém, de uma visão contraproducente, na medida em que penaliza exatamente as escolas que necessitam de mais estímulos para melhorar a aprendizagem dos estudantes e para combater a evasão. Ademais, essa posição é análoga à proposta de fixação do IDEB na porta das escolas, a qual não leva em consideração as inúmeras variáveis socioeducacionais inerentes ao processo de melhoria da qualidade da educação, com inclusão social através da universalização do acesso à escola pública.
<b>Meta 11</b> Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	Em atenção ao clamor das entidades de trabalhadores em educação, de estudantes e da sociedade civil, o relator reintroduziu a meta do primeiro substitutivo da Câmara, que prevê a expansão da oferta de vagas públicas em pelo menos 50% até o fim da década.
<b>Meta 12</b> Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos,	Tal como na meta anterior, o relator retomou o substitutivo da Câmara, que prevê a expansão do segmento público na educação superior em 40% do total das vagas ofertadas neste nível de ensino

assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	no país.
<b>Meta 15</b> Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	O relator fez a junção dos dois substitutivos (Câmara e Senado), dando visibilidade ao igual direito de acesso à formação inicial e continuada para todos profissionais da educação, e determinando prazo para que todos os profissionais do magistério tenham formação de nível superior nas áreas afins de atuação na escola.
<b>Meta 15, estratégia 15.1</b> Atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.	O texto retrocede em relação à proposta do Senado, ao excluir as instituições formadoras de profissionais da educação em nível médio. A perspectiva da redação do Senado era de incentivar o acesso dos jovens à formação inicial na modalidade Normal (Curso de Magistério), para fins de itinerário formativo e de atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental – conforme prevê o art. 62 da LDB –, principalmente nas localidades de difícil acesso ao ensino superior.
<b>Meta 15, estratégia 15.3 (substitutivo do Senado – SUPRIMIDA)</b> Valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	O relator desconsiderou as recomendações da Conae, e o próprio art. 62 da LDB, que tratam a formação de magistério na modalidade Normal de nível médio como itinerário formativo e direito dos estudantes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ao padrão elementar de qualidade para a formação profissional do(a) professor(a), em especial nos rincões do país.
<b>Meta 17, estratégia 17.5 (substitutivo do Senado – SUPRIMIDA)</b> Promover estudos para compatibilizar a valorização salarial dos profissionais do magistério público e as necessidades de expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	A exclusão dessa estratégia enfraquece o diálogo social com os executivos e o parlamento no sentido de viabilizar a consecução não só da meta 17, mas de todas as outras do PNE, que poderão sofrer contingências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<b>Meta 19</b> Garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.	A redação proposta pelo relator é a mesma aprovada no Senado, que eliminou o prazo para regulamentação da gestão democrática nos sistemas de ensino. Porém, o art. 9º do projeto de lei do PNE prevê prazo de 2 (dois) anos para a regulamentação da gestão democrática nos sistemas de ensino, o que sugere uma incoerência entre o texto da meta e o do projeto de lei.
<b>Meta 20</b> Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.	O relator optou pelo texto do primeiro substitutivo da Câmara, mas as concessões do art. 5º, § 4º do projeto de lei do PNE comprometem a destinação exclusiva dos recursos públicos para a educação pública.
<b>Meta 20, estratégia 20.10 (primeiro substitutivo da Câmara - SUPRIMIDO)</b> Caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.	O relator manteve a supressão do texto feita pelo Senado, fato que compromete a disposição da União em complementar o CAQi e o CAQ, porém não exclui a responsabilidade do ente federal, desde que o Custo Aluno Qualidade seja regulamentado no contexto do Fundo da Educação Básica, o qual prevê a complementação da União no patamar mínimo de 10% da receita total do Fundeb de estados e municípios.
<b>Meta 20, estratégia 20.10 (do novo parecer)</b> Aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas	A redação é a mesma aprovada inicialmente pela Câmara, e atende à reivindicação da sociedade.
<b>Meta 21 e suas estratégias (suprimidas)</b>	O relator optou por suprimir integralmente essa meta por considerar que parte significativa dela e de suas estratégias estavam contempladas nas metas do ensino superior, sendo que outras eram de competência da área de ciência e tecnologia.

Brasília, 20 de março de 2013  
Diretoria Executiva da CNTE